

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO  
Secretaria de Recursos Humanos  
Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais  
Coordenação-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas

**NOTA TÉCNICA Nº-501/2010/COGES/DENOP/SRH/MP**

**ASSUNTO:** Procurador da Fazenda Nacional, ocupante ou não de cargo de DAS (cargo comissionado), atuar como Coordenador Pedagógico em cursos de graduação e pós-graduação.



---

**SUMÁRIO EXECUTIVO**

1. Por intermédio do Parecer – PGFN/CJU/CPN nº 404/2009, de 05 de março de 2009, que originou o presente documento, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional -PGFN submete os seguintes questionamentos acerca da possibilidade de Procurador da Fazenda Nacional, ocupante ou não de cargo comissionado, atuar como Coordenador Pedagógico em cursos de graduação ou pós-graduação, nos termos da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008:

- a) com a edição da Lei nº 11.890, de 2008, o regime de dedicação exclusiva restou flexibilizado de forma que os servidores referidos em seu art. 6º podem exercer outras atividades remuneradas, públicas ou privadas, além do magistério, desde que não haja potencial conflito de interesse, bem como que seja observada a compatibilidade de horários?
- b) em se entendendo que a mencionada norma somente autoriza o exercício de magistério, pode a Coordenação Pedagógica de cursos de graduação ou pós-graduação ser enquadrada em tal termo?
- c) os ocupantes de cargos comissionados, embora sujeitos ao regime de dedicação integral, podem exercer outras atividades remuneradas, desde que essas funções sejam compatíveis com a flexibilidade/instabilidade de horários inerentes aos ocupantes de cargos em questão, em face de eventual necessidade de serviço?

---

**ANÁLISE**

2. Preliminarmente, com a edição da Medida Provisória nº 440, de 29 de agosto de 2008, dispôs em seu art. 6 que os titulares dos cargos de Procurador da Fazenda Nacional, Advogado da União, Procurador Federal, Defensor Público da União e Procurador do Banco Central do Brasil passaram a ser submetidos ao regime de dedicação exclusiva, lhes sendo vedado o exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada, ressalvado o exercício do magistério quando houver compatibilidade de horários.

3. Com a conversão da Medida Provisória nº 440, de 2008, na Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, o referido artigo sofreu alteração, ao acrescentar em seu texto a expressão “potencialmente causadora de conflito de interesses”, atribuindo a norma a seguinte redação:

Art. 6º Aos titulares dos cargos de que tratam os incisos I a V do caput e o § 1º do art. 1º da Lei no 11.358, de 19 de outubro de 2006, aplica-se o regime de dedicação exclusiva, com o impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada, potencialmente causadora de conflito de interesses, ressalvado o exercício do magistério, havendo compatibilidade de horários.

Parágrafo único. No regime de dedicação exclusiva, permitir-se-á a colaboração esporádica em assuntos de sua especialidade, devidamente autorizada pelo Advogado-Geral da União, pelo Presidente do Banco Central do Brasil, pelo Ministro de Estado da Fazenda ou pelo Ministro de Estado da Justiça, conforme o caso, para cada situação específica, observados os termos do regulamento, e a participação em conselhos de administração e fiscal das empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, bem como quaisquer empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha participação no capital social.

4. Depreende-se da norma que o propósito do regime de dedicação exclusiva é manter o servidor totalmente voltado às atividades de seu cargo ou de sua função exclusivamente para a Administração, com vistas a obter um melhor aproveitamento deste profissional.

5. Entende-se por potencial causadora de conflito de interesse as atividades desenvolvidas que utilizem os conhecimentos e habilidades do servidor, ainda que de forma não significativa, em benefícios de terceiros contra interesses diretos ou indiretos da União.

6. A Comissão de Ética da Presidência da República editou a Resolução nº 8, datada de 25 de setembro de 2003, esclarecendo que suscita conflito de interesses o exercício de atividades que:

- a) em razão da sua natureza, seja incompatível com as atribuições do cargo ou função pública da autoridade, como tal considerada, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias afins à competência funcional;
- b) viole o princípio da integral dedicação pelo ocupante de cargo em comissão ou função de confiança, que exige a precedência das atribuições do cargo ou função pública sobre quaisquer outras atividades;
- (...)
- e) possa transmitir à opinião pública dúvida a respeito da integridade, moralidade, clareza de posições e decoro da autoridade.

7. Registre-se que sobre tal assunto, tramita na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 7.528, de 2006, que dispõe sobre o conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego do Poder Executivo Federal e impedimentos posteriores ao exercício do cargo ou emprego e em seu art. 3º para os fins desta Lei, considera-se:

I - conflito de interesses: a situação gerada pelo confronto entre interesses públicos e privados, que possa comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública; e

8. Salienta-se que a PGFN em seu Parecer nº 404/2009/PGFN/CJU/CPN, acostado aos autos fls. 9/17, ao analisar o caso fez a seguinte consideração:

6. Com efeito, a norma que em seu texto original (Medida Provisória nº 440, de 2008) somente permitia como exceção à atuação no cargo de Procurador da Fazenda Nacional o exercício de magistério, com a edição da mencionada lei parece ter tornado possível a prática de outras atividades remuneradas, públicas ou privadas, desde que inexista potencial conflito de interesses entre as funções desenvolvidas.

7. Destarte, a nosso ver, é possível que um Procurador da Fazenda Nacional exerça funções remuneradas diversas das inerentes ao cargo em referência, condicionada à (i) inexistência de conflito de interesses e à (ii) compatibilidade de horários, não se restringindo, portanto, ao desenvolvimento do magistério.

9. Feitos estes esclarecimentos preliminares, passamos a análise dos questionamentos promovidos pela PGFN.

10. Sobre a matéria, cumpre-nos informar que o entendimento desta Coordenação-Geral se coaduna com o pronunciamento da CONJUR/MP, por meio do Parecer/MP/CONJUR/JD/Nº 033-3.27/2010, de 24/01/2010.

11. Com efeito, a Administração Pública encontra-se sujeita a regras específicas quanto à acumulação de cargos. Assim entende-se serem ilícitas todas as acumulações de cargos públicos não excepcionadas pela Constituição Federal de 1988, devendo a norma infraconstitucional a ela submeter-se, pois assim dispõe o art. 37 da Lei Maior:

Art. 37 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

a) a de dois cargos de professor; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001).

12. A vedação constitucional abrange a acumulação de cargos efetivos, de contratação temporária ou provimento em comissão na Administração, direta ou indireta, autárquica, fundacional e abrange também as empresas públicas, sociedades de economia mista, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios. As três alíneas, do inciso XVI, do art. 37, constituem exceção à proibição de acumulação de cargo e se afigura um rol taxativo, a ser interpretado restritivamente, eis que impassível de ampliação. Dessa feita, considerando que o texto constitucional é imperativo ao excepcionar a acumulação de dois cargos apenas, não comporta a tripla acumulação remunerada.

13. No mesmo sentido é o que dispõe o artigo 118, da Lei nº 8.112, de 1990, que rege os servidores públicos da Administração direta, autárquica e fundacional, ao estabelecer:

Art. 118. Ressalvados os casos previstos na Constituição, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos:

§ 1º A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

§ 2º A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

(...)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à remuneração devida pela participação em conselhos de administração e fiscal das empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, bem como quaisquer empresas ou entidades em que a União, direta ou indiretamente, detenha a participação no capital

social, observado o que, a respeito, dispuser a legislação específica. Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001).

14. Quanto à consulta promovida pela PGFN, em resposta ao questionamento “a” entende-se que aos servidores titulares dos cargos de Procurador da Fazenda Nacional, Advogado da União, Procurador Federal, Defensor Público da União e Procurador do Banco Central do Brasil não é permitido desempenhar qualquer outra atividade remunerada, pública ou privada, com exceção do exercício de magistério e as atividades elencadas no parágrafo único do artigo 6 da Lei nº 11.890, de 2008.

15. Desse modo, tal como impõe o Parecer AGU GQ 145, de 1998, é facultado a acumulação com o exercício de magistério, **desde que não estejam sujeitos a carga horária semanal total superior a 60 horas**, sendo essa acumulação considerada lícita enquanto se comprovar materialmente que o servidor consegue conciliar a carga horária dos dois cargos.

16. Relativamente à dúvida descrita no item “b”, cumpre-nos informar que de acordo com a Lei nº 9.394 de 1996, art. 67, inc. VI, §2º, a Coordenação Pedagógica somente poderá ser considerada como função de magistério quando exercidas em estabelecimento de educação básica em instituição pública ou privada, *in verbis*:

Art. 67.....  
 §2º Para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, **quando exercidas em estabelecimento de educação básica** em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.(incluído pela Lei nº 11.301, de 2006).

17. Infere-se do acima transcrito que o exercício de Coordenação Pedagógica de cursos de graduação e pós-graduação não poderão ser enquadradas como funções de magistério.

18. Ademais, o Supremo Tribunal Federal acerca da temática enfrentada, exarou a Súmula nº 726, de 2003, vejamos:

#### **SÚMULA 726**

PARA EFEITO DE APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSORES, NÃO SE COMPUTA O TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO FORA DA SALA DE AULA (VIDE OBSERVAÇÃO).

No julgamento da ADI 3772 (DJe nº 59/2009), o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, por maioria, decidiu que as funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico integram a carreira do magistério, desde que exercidos, em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira, excluídos os especialistas em educação, fazendo jus aqueles que as desempenham ao regime especial de aposentadoria estabelecido nos arts. 40, § 4º, e 201, § 1º, da Constituição Federal.

19. Quanto ao exercício de cargo em comissão, devemos esclarecer que o servidor, ao ser investido em cargo comissionado ou designado para função de confiança, deixará de desempenhar as atribuições do seu cargo efetivo, para desempenhar as atribuições desse novo cargo por um certo período de tempo, em vista da precariedade do cargo/função.

20. Assim, ao servidor que acumula lícitamente cargo público e que venha a ser investido em cargo de provimento em comissão, deverá se aplicar o que estabelece o art. 120 da Lei nº 8.112 de 1990, que dispõe:

Art. 120. O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular lícitamente dois cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, salvo na hipótese em que houver compatibilidade de horário e local com o exercício de um deles, declarada pelas autoridades máximas dos órgãos ou entidades envolvidos.(Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97).

21. Depreende-se da regra do art. 120, da Lei nº 8.112, de 1990, que é permitido ao servidor acumular o exercício de cargo em comissão com um dos cargos que já ocupa, desde que haja compatibilidade de horário e local. Na hipótese analisada, o exercício do cargo em comissão se daria em um dos cargos pelo servidor, sendo lícita tal situação, desde que respeitada a ressalva presente na parte final do art. 120, da mencionada norma.

22. Não obstante, o art. 19 da Lei nº 8.112, de 1990, estabeleceu que os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente, e em seu §1º, assim determinou:

§ 1º O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança submete-se a regime de integral dedicação ao serviço, observado o disposto no art. 120, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração”.

23. Destaca-se que o dispositivo acima faz remissão às regras do art. 120 da Lei, o que demonstra a possibilidade do acúmulo de cargos na forma descrita pelo consulente, de acordo com o Parecer GQ-145, da AGU e desde que respeitado o art. 37, inciso XVI, alíneas “a”, “b” e “c”, da Constituição Federal de 1988. A dedicação integral exige que o servidor desempenhe suas atribuições de forma exclusiva, porém não impede o exercício do magistério.

24. Por fim, no que se refere ao questionamento “c”, ao servidor ocupante de cargo comissionado, sujeito ao regime dedicação integral, poderá exercer as atividades elencadas no inciso XVI do art. 37 da CF/88, consubstanciado ao art. 6º e seu parágrafo único da Lei nº 11.890/2008, desde que não prejudique o desempenho das atribuições do cargo público e que exista a compatibilidade de horário e local, e no exercício desses cargos não ocorra conflito de interesses.

## CONCLUSÃO

---

25. Dessa forma, a acumulação para o cargo de Procurador da Fazenda Nacional sob o regime de dedicação exclusiva será possível, no entanto, somente para o exercício de magistério e as atividades elencadas no parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 11.890, de 2008, caso haja compatibilidade de horários e no exercício desses cargos não ocorra conflito de interesses.

26. Quanto aos servidores ocupantes de DAS somente poderão exercer as atividades de magistério ou elencadas no parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 11.890, de 2008, desde que haja compatibilidade de horário e local e no exercício dessas atividades não ocorra conflito de interesses, em observância aos arts. 19 e 120 da Lei nº 8.112, de 1990.

27. Com estes esclarecimentos, submetemos a presente Nota Técnica à consideração superior, sugerindo a restituição dos autos à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN, para conhecimento e providências.

Brasília, 10 de maio de 2010.

**MÁRCIA ALVES DE ASSIS**  
Agente Administrativo

**ANA CRISTINA SÁ TELES D'ÁVILA**  
Chefe da DIORC

De acordo.  
À consideração superior.

Brasília, 10 de maio de 2010.

**GERALDO ANTONIO NICOLI**  
Coordenador-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas

Aprovo.  
Encaminhe-se à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN, para conhecimento e providências.

Brasília, 13 de maio de 2010.

**VALÉRIA PORTO**  
Diretora do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais